



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

tlasvb12

PROCESSO Nº: 13603.000.443/91-28
RECURSO Nº : 112.043
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1987 A 1990
RECORRENTE: FRIGOARNALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.465

PERÍCIA - Descabe a realização de perícia para comprovar fatos que não demandem conhecimentos especiais e que podem ser provados mediante apresentação de documentos e esclarecimentos.

SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato da escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita

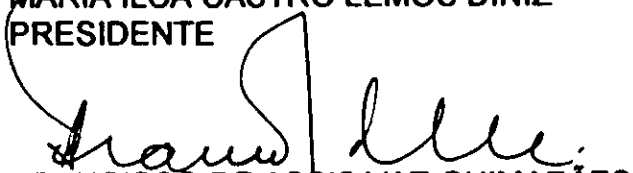
DESPESAS NÃO COMPROVADAS - É de ser glosada as despesas que não vem acompanhada de documentos hábeis e idôneos.

DESPESA LANÇADA EM DUPLICIDADE - Procede a glosa de despesas referentes à inclusão do ICM pago por substituição tributária e do ICM normal quando constatado que o valor foi duplamente deduzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRIGOARNALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603.000443/91-28

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.465

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603.000443/91-28

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.465

RECURSO Nº. : 08.892

RECORRENTE: FRIGOARNADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra a decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que julgou parcialmente procedente a autuação consubstanciada no auto de infração de fls. 265, referente ao IRPJ.

A peça recursal, constante de fls. 401 a 405, resumidamente, diz o seguinte:

Inicialmente, requer prova pericial, pois, somente através desta, os fatos poderão ser esclarecidos, porquanto a decisão se baseou na figura da presunção.

Apesar da fiscalização haver reconhecido ter se equivocado na apuração da conta caixa e bancos c/ movimento, constata-se um saldo ainda furto de mera presunção.

Diz que ao invés de comprovar a relação de cheques e depósitos relativos aos anos-base de 1986 a 1989, que não expressam a realidade contábil, limitaram-se a dizer apenas que o destino do cheque e a efetiva origem dos depósitos não foi comprovada.

Alega, que foi autuada por omissão de receita e não por ausência de comprovação de cheques emitidos.

Neste aspecto diz que o fisco está equivocado porquanto as notas fiscais de transferência de mercadoria da matriz para as filiais, assim, como também os cupons fiscais das máquinas registradoras, são comprovações incontestes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13603.000443/91-28

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.465

Citando legislação estadual alega que as receitas foram comprovadas e a fiscalização as glosou sob a presunção de omissão.

Com relação a despesas não comprovadas alega que o fisco glosou de forma errônea despesas consideradas operacionais tais como: bloco do motor, lençol, borracha, etc.

Diz que estes equipamentos são considerados como manutenção natural e jamais imobilizações.

No que se refere se refere aos impostos, taxas e outras contribuições parafiscais, diz que constitui norma usual o vendedor de bovinos aliená-los ao comprador livre de qualquer despesa e neste caso o ICM não constitui custo recuperável.

Por outro lado, torna-se necessário esclarecer que os cheques emitidos pelo impugnante, são exatamente os valores constantes nas notas fiscais de compra, sem qualquer dedução quanto ao ICM.

Finalmente, no tocante a glosa de prejuízo fiscal, diz que a norma se deu em face do procedimento fiscal.

Conclui requerendo o provimento do recurso.



É O RELATÓRIO.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Nenhum reparo merece a decisão da autoridade recorrida, conforme veremos adiante.

A recorrente, conforme contatado no Termo de Verificação Fiscal, emitia notas fiscais de vendas relativamente às vendas por atacado e para as vendas a varejo, emitia cupom simplificado de caixa, totalizando a receita diária.

A fiscal autuante, com muita propriedade e eficiência, procedeu a reconstituição da conta "Caixa" e da Conta "Bancos" (Quadro III-A e III-B) e apurou saldo credor na conta "Caixa", além de diferenças entre os saldos escriturados nessas duas contas .

Já no Quadro III-C, constante de fls. 259, foi comprovado omissão de receitas caracterizada por débitos da conta "Caixa" e "Bancos c/ movimento" sem contrapartida em receitas escrituradas.

Houve efetivamente, erro na elaboração dos Quadros III-A e III-B, porém, tal erro foi reconhecido pela própria fiscal autuante e acolhido pela autoridade julgadora singular, que retificou os valores do saldo credor de caixa.

Justo observar, que durante a ação fiscal a ora recorrente não apresentou livros auxiliares e a avaliação do movimento Caixa/Bancos foi efetuada com base no livro diário, fichas do razão e demonstrativos elaborados pela própria empresa, logo, extraídas de sua própria escrituração, razão pela qual as quantias demonstradas não destoam da contabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº.: 13603.000443/91-28
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.465

Tais livros auxiliares, no caso da recorrente, seriam obrigativos, uma vez que a mesma tem a escrituração resumida no diário.

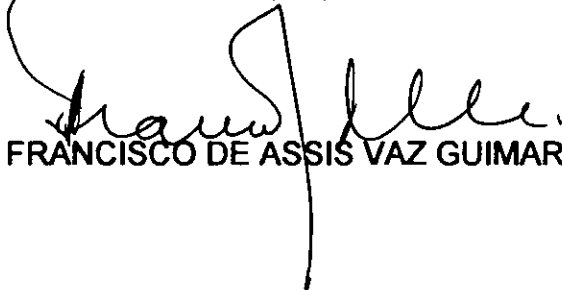
É ainda de ser esclarecido que a recorrente não logra afastar a apuração do saldo credor de caixa, apesar das oportunidades que lhe foram deferidas durante o procedimento fiscal.

Desta forma é de ser mantida a tributação, conforme decidido pela autoridade recorrida.

Quanto ao pedido de perícia, descabe a realização da mesma uma vez que comprovado que os fatos abordados não necessitam conhecimentos especiais e podem ser provados mediante apresentação de documentos e esclarecimentos.

Por todo o exposto voto no sentido de rejeitar o pedido de perícia e de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 15 de outubro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES